



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 161-52.2016.6.21.0132

Procedência: SEBERI - RS (132ª ZONA ELEITORAL – SEBERI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – RÁDIO – DIREITO DE RESPOSTA – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – LIMINAR DEFERIDA – MULTA - INDEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO PMDB-PDT-PSDB DE SEBERI

Recorrido: COLIGAÇÃO DO BOM SENSO - JUNTOS PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SEBERI (PP-PT-PTB-PRB-PSB-PSD)

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO PARTIDO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO.

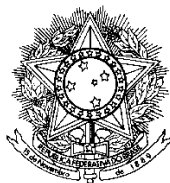
1) A coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada pelos integrantes da coligação, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido no trato dos interesses e na representação da coligação.

2) Carece o PMDB de legitimidade para atuar de forma isolada - exceto quando questionar a validade da própria coligação – o que não é o caso dos autos.

Parecer pelo não conhecimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB contra sentença (fls. 61-62) que indeferiu o pedido de imposição de multa por descumprimento do direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entendeu o juízo de 1º grau que sequer há imputação contra alguma das emissoras que eventualmente tenham descumprido o direito de resposta, e que, eventuais novas irregularidades no horário eleitoral devem ser alvo da necessária representação, específica para cada caso.

Em suas razões recursais (fls. 64-72), o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB alega que incide a multa prevista no §8º do art. 58 da Lei n. 9.504/97, uma vez que houve descumprimento da decisão que deferiu o pedido de resposta.

Com contrarrazões (fls. 75-82), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 86).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade do recurso. Ilegitimidade recursal do PMDB.

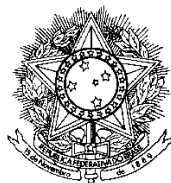
O recurso interposto é **tempestivo**.

O procurador da COLIGAÇÃO PMDB-PDT-PSDB DE SEBERI foi intimado pessoalmente da sentença em 22/09/2016, às 14h05min (fl. 62v), e o recurso foi interposto em 23/09/2016, às 11h11min (fl. 64), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Malgrado, o recurso não merece ser conhecido, porquanto interposto isoladamente pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, o qual integra a COLIGAÇÃO requerente PMDB-PDT-PSDB DE SEBERI, senão vejamos.

Dispõe o art. 6º da Lei n. 9.504/97 acerca das coligações:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

Consoante se depreende do art. 6º da Lei n. 9.504/97 acima transcrito, a coligação deve funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral.

Além disso, a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada pelos integrantes da coligação, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido no trato dos interesses e na representação da coligação.

No caso dos autos, o recurso não foi interposto nem pela coligação, nem pelo representante da coligação, Cleiton Bonadiman, conforme certificado à fl. 73.

Dessarte, por carecer o PMDB de legitimidade para atuar de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

isolada - exceto quando questionar a validade da própria coligação - o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido, trago o seguinte precedente extraído dessa Corte Regional:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação contra decisão que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, por entender não configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea j, da Lei Complementar n. 64/90.

Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. O partido político coligado não detém legitimidade para atuar de forma isolada, exceto quando questionar a validade da própria coligação, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Não conhecimento.

(RE – 16213, data da sessão de julgamento 06/10/2016)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO